



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003284/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.486 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (ANTIGA DOW BRASIL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2004

GLOSA DE CRÉDITO - LEGALIDADE.

Todo crédito efetivado na escrituração do sujeito passivo, que não tiver como fundamento um dispositivo do regulamento do IPI, que lhe confira esta qualidade, autoriza a glosa, posto que é indevido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO BÁSICO.

Não há previsão legal para que o contribuinte promova a correção monetária de eventual crédito extemporâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração do IPI, no valor de R\$ 272.662,57, decorrente da constatação de recolhimento a menor do imposto, nos períodos de 07/2004 a 11/2004, em virtude da utilização de créditos indevidos do IPI, conforme Auto de Infração de fls. 144/150 e planilhas de Reconstituição de Escrita Fiscal –LAIPI, fls 142/143.

Conforme fls. 151, a interessada tomou ciência do Auto de Infração em 25/08/2009 e irressignada apresentou sua Impugnação em 25/09/2009, fls. 153/157, deduzindo em sua defesa, os seguintes argumentos, em síntese.

1. Preliminarmente, alega decadência dos períodos de apuração anteriores a 09/2004;

2. Que *“os procedimentos adotados pela Impugnante estão suportados pela própria legislação do IPI, que prevê a escrituração das rubricas denominadas "outros créditos", "outros créditos", "estornos de créditos" e "estornos de débitos". Em tais rubricas o contribuinte é livre para registrar os fatos fiscais que influenciam na apuração do IPI, conforme previsto no Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 4.544/2002, onde o mencionado livro prevê especificadamente esse tipo de informação”*;

3. Que *“citada norma regulamentar subsiste de há muito tempo e note-se não foi revogada com o advento da IN 210/2002, nem mesmo com a Lei 10.637/2002, conforme se comprova do texto atual do artigo 207 e 208 do aludido RI PI, aprovado pelo Decreto 4.544/2002”* 4. Critério para utilização dos créditos de IPI nas aquisições;

5. Que tem direito à correção dos créditos, uma vez que a vedação ao aproveitamento de tais créditos foi imposto pela própria Fazenda Nacional.

Este é o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto julgou a impugnação, acórdão n.º 14-42.318, de 28 de maio de 2013, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- o art. 207 do Decreto n.º 4.544/02 dá respaldo a sua pretensão de compensar independente de requerimento, diretamente em sua escrita fiscal;

- apenas a partir do Decreto n.º 7.212/2010 passou a haver a necessidade de pedido de compensação;

- enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, efl. 138 e sgs:

Foram analisadas as razões apresentadas às fls. , com os lançamentos do LAIPI e ficou demonstrado que o contribuinte paga o IPI em valor maior do que o débito apurado, e esse valor a maior é lançado como "outros créditos", no período seguinte.

O contribuinte esclarece que esse fato decorre da impossibilidade do fechamento da apuração do IPI até a data do vencimento e para não ficar devedor do IPI a empresa opta por recolher um valor estimado a maior, recuperando o que excedeu ao valor devido no período seguinte.

Para melhor entender o contencioso nos socorremos dos esclarecimentos prestados pela recorrente, efl. 135 e 156:

9. Por outro lado, a Impugnante já esclareceu que a razão para que tenha registrado tais débitos e créditos no livro de apuração de IPI decorre da antiga apuração decendial do imposto, na qual as empresas necessitavam fazer apurações parciais dentro de cada mês, totalmente diferentes do período mensal da contabilidade e mesmo da apuração do ICMS, que segue a mesma sistemática de apuração do IPI, ambos os tributos regulamentados originalmente pelo convênio s/nr de 1970. Nessa linha, dada a dificuldade de se realizar fechamentos decendiais, adotou-se o procedimento de se fazer uma estimativa de débitos/créditos na apuração decendial para se ter o valor mais próximo possível do imposto devido em cada decêndio, considerando-se que na data do vencimento não era possível ter o movimento das operações "quebrado" no sistema de informática.

10. Assim, o débito estimado/complementar era lançado em um decêndio e estornado no decêndio seguinte, no qual também era lançado a nova estimativa do decêndio posterior, e assim sucessivamente.

11. De notar, vale repetir, que esses ajustes na apuração do IPI não foram revogados pela legislação que normatiza a restituição/compensação por meio do PER/DComp.

Conforme se verifica a questão central está adstrita a forma de escrituração dos créditos do IPI. A Lei n.º 10.637/2002 determina que como as restituições serão efetuadas:

Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

E a IN SRF n.º 210/2002, define o procedimento a ser adotado:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

...

Art.21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

Não se trata apenas de o contribuinte não ter adotado a forma prevista de encaminhamento de Declaração de Compensação, mas também a forma não prevista em norma legal como o crédito foi escriturado.

E pagamento a maior de IPI não pode ser restituído pela escrituração como crédito de IPI, por falta de amparo legal. A restituição de imposto pago a maior deve ser efetuada por meio da utilização do sistema PER/Dcomp, conforme IN 210/2002. Também não há previsão legal para que o contribuinte promova a correção monetária de eventual crédito extemporâneo.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes